



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001432-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROBERTA LUCIANO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 3001432-32.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Roberta Luciano de Carvalho

Interessado: Município de Ribeirão Preto

COMARCA: Ribeirão Preto

VOTO nº 4.676

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que concedeu tutela provisória de urgência para inserção de Roberta Luciano de Carvalho em programa de cirurgia plástica reparadora, com prazo de quinze dias para realização, sob pena de multa diária. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a alegação de privilégio indevido e ausência de urgência para o procedimento cirúrgico. III. Razões de decidir: A tutela de urgência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi concedida com base em documentos médicos que comprovam a necessidade do procedimento para a saúde da autora, atendendo aos requisitos do artigo 300 do CPC. O direito à saúde é garantido constitucionalmente, e a urgência do procedimento foi corroborada por laudo médico, justificando a decisão.

IV. Dispositivo: Recurso Desprovido.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Estado de São Paulo**, contra a Decisão proferida às fls. 86/87 complementada pela decisão dos embargos de declaração fls. 131 da origem (Processo n. 1037319-82.2024.8.26.0506 – 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Ribeirão Preto), nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** interposta por **ROBERTA LUCIANO DE CARVALHO**, que assim decidiu:

“Vistos.

(...)

Diante do parecer de fls. 81/85, presentes os pressupostos para a concessão da liminar, em face da urgência e do dano em potencial, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando que a requerente, em até quinze dias, seja inserida no programa para a realização da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referida intervenção cirúrgica prescrita, cirurgia plástica reparadora, conforme prescrição médica de fls. 76, não devendo aguardar qualquer procedimento burocrático, como filas de agendamento, apenas toleradas esperas técnicas, como acompanhamentos psicológicos e outras preliminares exigidas antes de se efetivar a cirurgia, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até trinta dias, a partir de quando ela poderá realizar a cirurgia em instituição particular às expensas das requeridas e sem prejuízo da cobrança da multa aplicada.

(...)”

Irresignada, a FESP interpôs o presente recurso, aduzindo que o procedimento cirúrgico privilegia a parte autora sobre os demais pacientes da rede pública, em afronta ao princípio da isonomia. Ademais, alega que a urgência para realização da cirurgia não está comprovada, o que seria comprovado através do lapso temporal entre a realização da bariátrica e a solicitação do procedimento cirúrgico, que seria meramente estético. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo da decisão guerreada e por fim, pugnou pelo provimento total do recurso para que a liminar seja reformada.

Em decisão (fls. 19/29), o recurso foi recebido, todavia, sem atribuição do pedido de efeito suspensivo requerido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Devidamente intimada, a parte agravada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 36.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Analisando os autos, tenho que não deve ser dado provimento ao Recurso interposto. Justifico.

Conforme assentado anteriormente, por se tratar de tutela provisória de urgência, a questão deve ser restringida aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de julgamento do mérito, o qual será devidamente observado quando da análise do cerne da questão posta no respectivo processo de origem, o qual exigirá um exame mais detalhado sobre o tema em discute.

Nesta esteira, temos que para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos pressupostos necessários, quais sejam:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(i) elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, conforme segue *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Com efeito, o risco ao resultado útil do processo ou *periculum in mora* equivale a uma urgência que exija alguma providência visando justamente evitar dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional requerido, na hipótese de se aguardar o deslinde do feito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

originário.

Outrossim, é cediço que o direito à saúde é incontestável no ordenamento jurídico pátrio, sendo consagrado como direito fundamental da dignidade da pessoa humana, pois decorre expressamente do texto constitucional, consoante se verifica no artigo 196 da atual Magna Carta:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (Negritei)

Ademais, a Constituição Federal estabelece que é dever de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de forma solidária, prover a saúde da população (art. 23, II, CF):

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”
(Negritei)

No mesmo sentido, também é taxativo o art. 219, parágrafo único, 4, da Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde."
(negritei)

Nesses termos, analisando os autos, tenho que resta evidenciado o perigo da demora, diante da informação constante dos diversos documentos médicos que acompanham a inicial, que são suficientes a atestar as condições de saúde da parte autora.

Ademais, em que pesem as alegações trazidas pela parte apelante a qual aduz pela inexistência da urgência para o procedimento cirúrgico, tal alegação não merece guarida.

Nesse sentido ao compulsar o atestado médico de fls. 76 da origem, observamos de forma clara que a realização da cirurgia é de urgência. Senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Atendimento: 68382386 realizado em 23/09/2024 10:48
Paciente: 1769693 - ROBERTA LUCIANO DE CARVALHO
CNS: 708404720644062
Idade no atendimento: 38 anos 10 meses e 2 dias

ATESTO que o paciente compareceu a esta unidade de saúde em 23/09/2024 10:48 ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE A PACIENTE EM QUESTÃO REALIZOU CIRURGIA BARIÁTRICA HÁ 11 ANOS NO HOSPITAL SÃO FRANCISCO E AGORA NECESSITA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA (ABDOMINOPLASTIA, DERMOLIPECTOMIA, BRAQUIOPLASTIA E MAMOPLASTIA) PARA EXCISÃO DE EXCESSO DE PELE. PACIENTE APRESENTANDO PIORA DA QUALIDADE DE VIDA DEVIDO AO QUADRO DE EXCESSO DE PELE, COM INCÔMODO ESTÉTICO, VERGONHA DE VESTIR SUAS ROUPAS E SAIR DE CASA, ALÉM DE APRESENTAR DIFICULDADE EM SUA ATIVIDADE OCUPACIONAL DE AUXILIAR DE COZINHA, REFERE APRESENTAR ASSADURAS CONSTANTES E DERMATOFITOSES DE REPETIÇÃO DEVIDO AO EXCESSO DE PELE. PACIENTE NÃO APRESENTA COMORBIDADES NEM TOMA MEDICAÇÕES CONTÍNUAS. NEGA ETILISMO/TABAGISMO/USO DE DROGAS. SENDO ASSIM ATESTO A NECESSIDADE DE URGÊNCIA EM REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA VISANDO MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E DE SAÚDE MENTAL.

RIBEIRÃO PRETO, SP, 23/09/2024

ERIKA SCARFIDE MARTINS
CRM-SP 163976

Outrossim, a necessidade da realização da cirurgia foi corroborada pelo laudo fornecido pelo NatJus (fls. 81/85), a qual indica a necessidade de correção de cirurgia pós-bariátrica.

Nesta toada, ao menos por ora, o mais prudente é a concessão do medicamento/tratamento pleiteado, sob pena de produção de lesão grave ou de difícil reparação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, o entendimento adotado nesta oportunidade guarda consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança para a realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica. A agravante alega necessidade urgente do procedimento devido a complicações físicas e psicológicas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise dos requisitos para concessão de tutela de urgência, para compelir a autoridade a realizar o procedimento cirúrgico solicitado. III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência é justificada pela comprovação documental da necessidade do procedimento cirúrgico para a saúde e dignidade da agravante, conforme relatórios médicos e psiquiátricos apresentados. 4. A demora da Administração em providenciar o tratamento necessário reforça o perigo na demora, justificando a concessão da tutela de urgência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Determinada a realização dos procedimentos pré-operatórios e, constatadas condições favoráveis, a cirurgia reparadora no prazo de 60 dias, sob pena de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa diária."

(TJSP; Agravo de Instrumento
2316795-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de
Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público;
Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).
(negritei)

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Realização de
cirurgia reparadora pós bariátrica. Preenchimento dos
requisitos e critérios médicos necessários. Demora
injustificável do estado em sua realização. Cirurgia
reparadora que constitui etapa inerente ao procedimento
operatório bariátrico. Promoção da saúde. Dever afeito
aos poderes públicos, consoante a sistemática
estabelecida pelo Sistema Único de Saúde. Pleito
deduzido pela parte agravante que pede seja deferido e
prestigiado, assim como o direito à vida e à saúde, ambos
de índole constitucional, situados em plano que se
encontra acima de eventuais questões de índole
orçamentária, burocrática, procedimental e
administrativa. Provas suficientes, o bastante, a
demonstrar a necessidade do autor à realização da
cirurgia que almeja, em continuidade procedimento
cirúrgico bariátrico realizado na rede pública de saúde.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

***Pretensão dotada de contundente lastro fático e jurídico.
Recurso provido."***

(TJSP; Agravo de Instrumento
2115524-26.2014.8.26.0000; Relator (a): Ronaldo
Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público;
Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento:
07/10/2014; Data de Registro: 13/10/2014). (negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Nesse diapasão, de rigor consignar que os precedentes supra e retrocitados, em orientação oposta à pretensão da ora agravante, infirmam a probabilidade de provimento do recurso.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso de **Agravo de Instrumento**.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR